



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.000477/2005-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.838 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente MEDASA MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2000, 01/04/2001 a 30/04/2001, 01/06/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em bis in idem na incidência de juros de mora e multa de ofício, eis que possuem natureza jurídica diversa, tendo esta natureza punitiva, destinada a punir a contribuinte pela infração cometida, e aqueles natureza indenizatória, no sentido de indenizar o credor pela indisponibilidade do pagamento inadimplido.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente substituto), Corinto Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão recorrida que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito exigido, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2000, 01/04/2001 a 30/04/2001, 01/06/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto a inconstitucionalidade de norma legal.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em bis in idem na incidência de juros de mora e multa de ofício, eis que possuem natureza jurídica diversa, tendo esta natureza punitiva, destinada a punir a contribuinte pela infração cometida, e aqueles natureza indenizatória, no sentido de indenizar o credor pela indisponibilidade do pagamento inadimplido.

Em sede recursal, a Recorrente traz os seguintes tópicos para serem analisados por este Conselho: **preliminarmente** (i) da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de recurso administrativo ; (ii) da extinção do arrolamento de bens como condição de exigibilidade para recorrer administrativamente; mérito (iii) a função do conselho de recursos; (iv) a possibilidade de não aplicação da lei em face da arguição de inconstitucionalidade; (v) da necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade das leis 10833/03 e 10637/02 que revogaram o artigo 3º da lei 9718/98.; (vi) alteração da base de cálculo afronta ao art. 195.1, da CF; (vii) da violação ao artigo 146 de constituição federal; (viii) da violação ao artigo 69 da constituição federal e ao artigo 2º da lei complementar 70/91 e da lei complementar 07170; (ix) 4. do efeito confiscatório da multa aplicada; (x) multa confiscatória e o 7º f- adin nº 551/rj- 1991; (xi) multa confiscatória e os princípios da anterioridade e legalidade; (xii) multa confiscatória e os princípios da

capacidade contributiva e da capacidade econômica; (xiii) multa moratória e juro moratório ilegalidade do "bis in idem"; (xiv) 6. da ilegalidade dos juros fixados na taxa selic; (xv) da criação e da finalidade da taxa selic; (xvi) do comitê de política monetária; (xvii) 7. da impossibilidade da lei ordinária autorizar a aplicação da taxa selic para fins tributários; (xviii) da impossibilidade de utilização da taxa selic como juros moratórios ' dada sua natureza jurídica de taxa de juros remuneratória; e (xix) do entendimento do superior tribunal de justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

I - Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

II – Preliminar

Em sede preliminar, a Recorrente pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN, bem como afastado a obrigação de arrolar bens para o devido processamento do recurso. Citou o Ato Interpretativo nº 9, da RFB que afasta essa imposição.

Em relação a suspensão da exigibilidade do crédito, insta tecer que este Conselho não detém competência, sendo que referido pedido deve ser realizado na unidade de origem.

Já em relação ao arrolamento de bens, constata-se pelo próprio teor do Ato Interpretativo nº 9, da RFB que a obrigação não mais existe, tornando-se, despeciendo, tal pedido.

Nestes termos, rejeito a preliminar arguida pela Recorrente.

III – Mérito

No mérito, constata-se que a Recorrente faz uma grande explanação acerca da inconstitucionalidade acerca das leis que norteiam a base de cálculo das contribuições, tais como 9.718/98, 10.637/2002 e 10.883/2003, bem como sobre o efeito confiscatório da multa de ofício.

Referidos argumentos, não podem ser analisados por este Conselho, conforme previsto na Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, deixo de analisar os seguintes tópicos; (iv) a possibilidade de não aplicação da lei em face da arguição de inconstitucionalidade; (v) da necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade das leis 10833/03 e 10637/02 que revogaram o artigo 3º da lei 9718/98.; (vi) alteração da base de calculo afronta ao art. 195.1, da cf; (vii) da violação ao artigo 146 de constituição federal; (viii) da violação ao artigo 69 da constituição federal e ao artigo 2º da lei complementar 70/91 e da lei complementar 07170; (ix) 4. do efeito confiscatório da multa aplicada; (x) *multa confiscatória e o 7º f- adin nº 551/rj- 1991; (xi) multa confiscatória e os princípios da anterioridade e legalidade; (xii) multa confiscatória e os princípios da capacidade contributiva e da capacidade econômica.*

Em relação a multa moratória e juro moratório acarretar "bis in idem", constatasse que são institutos que possuem natureza jurídica diversa, tendo o primeiro natureza punitiva, destinada a punir a contribuinte pela infração cometida, e o segundo natureza indenizatória, no sentido de indenizar o credor pela indisponibilidade do pagamento inadimplido (mera atualização).

Já em relação aos tópicos (xiv) 6. *da ilegalidade dos juros fixados na taxa selic;* (xv) *da criação e da finalidade da taxa selic;* (xvi) *do comitê de política monetária;* (xvii) 7. *da impossibilidade da lei ordinária autorizar a aplicação da taxa selic para fins tributários;* (xviii) *da impossibilidade de utilização da taxa selic como juros moratórios ' dada sua natureza jurídica de taxa de juros remuneratória;* e (xix) *do entendimento do superior tribunal de justiça;* aplica-se o enunciado da Súmula CARF nº 04:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida pelo Recorrente e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo